



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 17 de junho de 1985...

ACORDÃO Nº 101-75.926

Recurso nº - 89.234 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1982

Recorrente - SONÉDIO COSTA (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA . Saldo credor de caixa. À vista da unicidade de patrimônio é que, com mais razão, o saldo credor de caixa manifesta sonegação de receita da firma individual, se o titular não logra produzir prova exata (hãbil, idônea e coincidente em datas e valores) da origem do numerário utilizado no giro do empreendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONÉDIO COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)..:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 17 de junho de 1985

AMADOR OLIVEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630-050.990/83-10

RECURSO Nº: - 89.234

ACÓRDÃO Nº: 101-75.926

RECORRENTE: - SONÉDIO COSTA (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1979 a 1982, obviamente em relação à parte que lhe foi desfavorável, posto que discorda da manutenção da exigência do imposto e acessórios correspondentes ao crédito tributário formalizado com base em omissão de receita detectada nos saldos credores de seu Caixa.

O procedimento administrativo, mantido em parte pela decisão recorrida, baseou-se na omissão de receita caracterizada pela saída de mercadorias desacompanhadas de documentário fiscal, apurada em levantamento realizado pelo Fisco estadual, porém, quantificada pelos saldos credores da conta "Caixa", igualmente apurados pelas autoridades estaduais e não contestados pelo contribuinte, vez que, como fazem certo os documentos de fls. 05 e 06, o tributo sobre eles exigido foi quitado.

Por suas razões de recorrer, protestando por prova pericial, alega a Recorrente, em síntese, ser um só patrimônio o da pessoa jurídica firma individual e o da pessoa física seu titular, descabendo perquerir transferências entre elas. E concluindo, afirma..."que o fato gerador da obrigação tributária, reclamada no lançamento e aprovada em primeira instância administrativa, merece ser provada de forma mais concreta que a simples glosa

Acórdão nº 101-75.926

de atos e fatos jurídicos levado a registro nos livros comerciais do ora recursante".

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, incensurável se nos afigura a decisão recorrida.

A ação fiscal foi consequência de um fato provado pelo Fisco estadual, não contestado pela Recorrente, qual seja a prática de sonegação de receita à incidência de tributos.

No que concerne ao Fisco federal, especificamente, à incidência do imposto de renda devido sobre os lucros produzidos pela Recorrente, tal prática se evidenciou pelos saldos credores de caixa. Improriedade contábil, manifesta indiscutível existência física de numerário. Disponibilidade econômica, portanto, cuja aquisição há de ser comprovada. Não o havendo sido, tem-se por realizada a hipótese legal consubstanciada no artigo 181 do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

Pretende a Recorrente a produção de prova por parte do Fisco, inclusive com protesto por prova pericial.

As provas dos fiscos estadual e federal, inclusive através de perícia realizada na escrituração comercial e fiscal exibida, encontram-se nos autos do processo e se constituíram na base da exigência contestada. Se dela discordou, cabia à Reclamante

te produzir prova em contrário, pois, dela partiu a contestação.

A alegação de que os recursos utilizados nos pagamentos discrepantes das disponibilidades contabilizadas provêm do patrimônio do titular da firma individual como um todo, se não lastreada na origem do numerário nele ingressado, só pode agravar a dúvida da autoridade lançadora, posto que, ainda que a aquisição da disponibilidade financeira pela pessoa física viesse a ser demonstrada, a norma legal retro citada preconiza a evidência da efetiva entrega como condição para elidir, na pessoa jurídica, a evasão fiscal por omissão de receita.

Não tendo exibido a Recorrente prova bastante da origem do numerário evidentemente utilizado nos pagamentos do "Caixa" a descoberto do saldo nele escriturado, emerge legalmente justificada a omissão de receita, fundamento da formalização do crédito tributário, cuja exigência ora se contesta.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento deste recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.